



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.595-A, DE 2021 **(Da Sra. Tia Eron)**

Altera a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. AUGUSTO COUTINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Dra. Tia Eron)

Altera a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera, nos artigos abaixo a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012.

Art. 2º - O art.º4 em seu § 6º da Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012 :

§ 6º As atividades identificadas com o objeto social da Cooperativa de Trabalho prevista no inciso II do caput do art. 4º desta Lei, quando prestadas fora do estabelecimento da cooperativa, deverão ser submetidas a uma coordenação com mandato nunca superior a 1 (um) ano ou ao prazo estipulado para a realização dessas atividades, eleita em reunião específica pelos sócios que se disponham a realizá-las, em que serão expostos os requisitos para sua consecução, os valores contratados e a retribuição pecuniária de cada sócio partícipe, quando prestadas a instituições públicas, deverão assegurar a execução da atividade contratada, visando atender os princípios da gestão pública e da lei de responsabilidade fiscal.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tia Eron
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213960648600>

Art. 3º - O art.º10 da Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com o acréscimo do §5º com a seguinte redação:

Na contratação com o ente público, será imprescindível a contratação de seguro garantia ou fiança bancária ou carta fiança, cuja cobertura seja suficiente para custear eventuais custos decorrentes do contrato firmado.

Art. 4º - Acrescenta o §1º ao art.º 5 da Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012.

Art. 5º
.....

§ 1º A Cooperativa de Trabalho não será considerada como intermediadora de mão de obra subordinada junto ao poder público, caso preste serviços que por sua natureza ou questões de ordem técnica ou operacional demandem a necessidade de um coordenador, eleito em assembleia geral, com mandato nunca superior a 1 (um) ano ou ao prazo estipulado para a realização dessas atividades, a fim de organizar a prestação do serviço e aumentar sua eficiência conforme as regras acordadas pelos cooperados e seu estatuto social.

Art. 5º - O art.º7 em seu § 3º da Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012 :

§ 3º A Cooperativa de Trabalho, além dos fundos obrigatórios previstos em lei, poderá criar, em Assembleia Geral, outros fundos, inclusive rotativos, com recursos destinados a fins específicos, fixando o modo de formação, custeio, aplicação e liquidação. (TEXTO ORIGINAL)

Passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos: § 3A e § 3B referente a contratação pública:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tia Eron
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213960648600>



§ 3º A- A cooperativa de trabalho que contratar com o ente público em valores acima de R\$ 500.000,00 (trezentos mil reais), deve reter 20% pelo ao menos das sobras líquidas do exercício contratual em conta remunerada, à fim de por ventura ter de satisfazer alguma obrigação constante no §7º incisos I ao VII ; no período de 2 (dois) anos após a liquidação do contrato pode ser distribuída aos cooperados o valor das sobras retidas proporcionalmente às operações realizadas pelo associado ou empregadas de acordo com o que for estabelecido no contrato social.

3B- A cooperativa de trabalho que contratar com o ente público em valores acima de R\$ 500,000,00 (quinhentos mil reais), deverão destinar pelo menos 10% das sobras líquidas apuradas destinada a prestação de assistência aos associados e seus familiares, e quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa.

Art. 6º - O §2º do art.º10 da Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º A Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social, desde esteja efetivamente registrada junto à Junta Comercial e devidamente filiada à Organização Estadual (OCEs) e à Organização Nacional (OCB).

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tia Eron
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213960648600>



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei cuida de modificar Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, à fim de trazer segurança jurídica e patrimonial dos cooperados contratados pela administração pública.

Por seu intermédio, busca-se principalmente neste atual momento pandêmico, onde as condições econômicas, as altas taxas de desemprego, o aumento nos gastos da dívida pública que atinge elevados níveis que estão desequilibrando não somente as contas públicas, mas trazendo o caos às vidas e relações familiares.

Pensando em mecanismos de redução das referidas taxas, busquei na nossa Constituição Federal de 1988, documento maior que rege nosso Estado Democrático de Direito e Republicano a qual dentre os Direitos assegurados ao cidadão em seu no Artigo 5º inciso XVII enfatiza que “é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar”.

A Lei Nº 5.764/1971, que defini a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativistas no Brasil fomentando meios de fortalecer o cooperativismo popular, através das cooperativas de trabalho, e assim ampliar as possibilidades de trabalhadores voltarem ao mercado de trabalho, aumentar sua capacidade de geração de renda e consumo movimentando a economia.

Acredito que essa seja uma alternativa viável alterarmos a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, visando adequá-la ao cumprimento das obrigações da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, - Lei de Licitação e Contratos Administrativos, bem como a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2020, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme aduz o §2º do art. 174 da Constituição Federal de 1988: " § 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo." Então, percebe-se a necessidade de trazer as cooperativas de trabalho para próximo do ente público sugerindo o resultado esperado com o menor custo



possível, mantendo a qualidade e buscando a eficácia na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos, além de proteger a liberdade de contratar.

A alteração proposta vem adequar-se também a Lei nº 13.467/2017, que altera a Consolidação das Legislações de Trabalho (CLT), implementando mudanças nas relações de trabalho entre empregador e empregado, sendo aplicáveis tanto para quem já está empregado quanto para àqueles que ainda serão contratados.

Com a reforma trabalhista e a flexibilização das normas contidas na CLT, houve uma precarização dos direitos do trabalhador, trazendo mudanças profundas em sua relação empregatícia. Podemos assim citar, a regulamentação do Teletrabalho, em seu capítulo II-A, (conceituada nos artigos 75-A ao 75-E).

Em virtude das cooperativas, sempre prezarem pela valorização do trabalho humano, melhoria de seu meio e qualidade de vida, seja ele no campo ou na cidade, as cooperativas têm um cenário favorável para a aplicação das novidades da reforma, de forma mais humana e ponderada, além de empoderar o cooperado uma vez que os contratos governamentais são extensos e têm a segurança de seu pagamento.

Apesar da reforma trabalhista contemplar a CLT, o cooperativismo também foi contemplado com algumas mudanças. A partir da nova regra, empresas poderão contratar serviços terceirizados por cooperativas de trabalho. No novo texto, ficou constatado que não existe vínculo empregatício entre empresas e cooperados.

A reforma também proporcionou a diferenciação dos valores de depósitos dos recursos destinados para entidades sem fins lucrativos, a regulamentação do trabalho remoto e a flexibilização de negociação com profissionais que ganham acima ou o dobro do teto do INSS.

Esse cenário contribuir para que as cooperativas possam explorar os novos ares do mercado, investindo na segmentação de serviços e fornecendo nichos



mais específicos. O mercado demonstra uma necessidade de especialistas nas áreas e, através das cooperativas, empresas e entes públicos possam contratar mão de obra qualificada para sua área de atuação, com preços mais justos.

Diante de todas essas alterações que as relações de trabalho sofreram ao longo desses últimos anos é que proponho modificar Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012. Adequando ao cumprimento das obrigações da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, - Lei de Licitação e Contratos Administrativos, visto que entes públicos possam contratar mão de obra qualificada, contribuindo para uma maior geração de empregos, diante da necessidade de redução de gastos e ampliação do número da população economicamente ativa no mundo do trabalho. A União e seus Entes, têm o dever de honrar com os direitos constantes na Constituição Federal, como o direito fundamental da liberdade de associar-se para fins lícitos e com seu art. 174 onde assevera o dever de apoiar as cooperativas.

É cediço que a Súmula Nº 281 do Tribunal de Contas da União estabelece que: “É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade”. Não obstante a flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade da referida Súmula, no que diz respeito ao princípio da isonomia, livre iniciativa, liberdade de contratar e valor social do trabalho, além dos textos sob a luz da Constituição Federal.

O Projeto de Lei busca viabilizar solução jurídica para o impasse criado após a Súmula, uma vez que tem prejudicado os cooperados e privado o poder público de contratá-los. Neste sentido, devemos observar que a referida súmula teve origem no acórdão do plenário do TCU Nº 1789/2012, em sessão de 11 de julho de 2012, no qual se apresentou com principal justificativa para criá-la o seguinte:

“[...] 2.4 o reconhecimento desse vínculo tem gerado ônus para a Administração, tendo em vista que nos contratos de prestação de serviços o Tribunal Superior do Trabalho tem considerado, a despeito do que dispõe o



artigo 71 da Lei 8.666/1993, a Administração Pública responsável subsidiária pelas obrigações trabalhistas deles decorrentes; 2.5 em razão da grande frequência com que essas situações de fraude se repetiam nos contratos de prestação de serviços para a Administração Pública e, na tentativa de coibir a proliferação dessas situações, foi firmado um Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) entre a União e o Ministério Público do Trabalho, no âmbito do Procedimento Investigatório 622/2004, homologado pelo Juiz do Trabalho Substituto da 20ª Vara do Trabalho do Distrito Federal. Por meio desse TAC, a União comprometeu-se a não contratar cooperativas de mão de obra quando o labor, por sua própria natureza, demandasse trabalho subordinado, em relação ao tomador ou em relação ao prestador de serviços; 2.6 assim, frente tais complicadores e considerando a necessidade de proteção ao erário, por meio da prevenção a uma eventual responsabilização subsidiária da Administração, observa-se a total pertinência na vedação à participação das cooperativas nas licitações de serviços que, por sua natureza, demandam a existência de subordinação jurídica, pessoalidade e habitualidade; [...]"

Não há dúvidas que as cooperativas podem propiciar menores custos para o Erário, uma vez que uma redução significativa de encargos na hipótese de haver contratação desta espécie de pessoa jurídica. Os cooperados, por sua vez, trabalham melhor, pois participam diretamente das sobras auferidas das operações. Portanto, contratá-los implica no respeito ao princípio da eficiência administrativa, estabelecida no art. 37 da nossa Constituição Federal.

O presente Projeto de Lei apresenta solução plenamente eficaz ofertando segurança jurídica e financeira aos contratantes baseado no princípio de *pacta sunt servanda*, quando este retém 20% do valor líquido do contrato da cooperativa, ou que essa contrate "seguro garantia, fiança bancária ou carta fiança cuja cobertura seja suficiente para custear eventuais riscos e custos decorrentes de hipótese do reconhecimento de vínculo trabalhista em casos de fraudes praticadas. Desse modo, o fundamento da Súmula 281 do TCU deixará de existir, por consequência, não haverá óbice para que a os entes da administração pública possam se valer dos inúmeros benefícios sociais e econômicos que a contratação de cooperativas para prestação de serviços ao



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tia Eron

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213960648600>



poder público, além de cumprir com suas obrigações constantes na Constituição Federal.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de Julho de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tia Eron
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213960648600>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)*](#)

.....

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

.....

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

.....

.....

LEI Nº 12.690, DE 19 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho; institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho - PRONACOOOP; e

revoga o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO

Art. 1º A Cooperativa de Trabalho é regulada por esta Lei e, no que com ela não colidir, pelas Leis nºs 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Parágrafo único. Estão excluídas do âmbito desta Lei:

- I - as cooperativas de assistência à saúde na forma da legislação de saúde suplementar;
- II - as cooperativas que atuam no setor de transporte regulamentado pelo poder público e que detenham, por si ou por seus sócios, a qualquer título, os meios de trabalho;
- III - as cooperativas de profissionais liberais cujos sócios exerçam as atividades em seus próprios estabelecimentos; e
- IV - as cooperativas de médicos cujos honorários sejam pagos por procedimento.

Art. 2º Considera-se Cooperativa de Trabalho a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho.

§ 1º A autonomia de que trata o *caput* deste artigo deve ser exercida de forma coletiva e coordenada, mediante a fixação, em Assembleia Geral, das regras de funcionamento da cooperativa e da forma de execução dos trabalhos, nos termos desta Lei.

§ 2º Considera-se autogestão o processo democrático no qual a Assembleia Geral define as diretrizes para o funcionamento e as operações da cooperativa, e os sócios decidem sobre a forma de execução dos trabalhos, nos termos da lei.

Art. 3º A Cooperativa de Trabalho rege-se pelos seguintes princípios e valores:

- I - adesão voluntária e livre;
- II - gestão democrática;
- III - participação econômica dos membros;
- IV - autonomia e independência;
- V - educação, formação e informação;
- VI - intercooperação;
- VII - interesse pela comunidade;
- VIII - preservação dos direitos sociais, do valor social do trabalho e da livre iniciativa;
- IX - não precarização do trabalho;
- X - respeito às decisões de assembleia, observado o disposto nesta Lei;
- XI - participação na gestão em todos os níveis de decisão de acordo com o previsto em lei e no Estatuto Social.

Art. 4º A Cooperativa de Trabalho pode ser:

I - de produção, quando constituída por sócios que contribuem com trabalho para a produção em comum de bens e a cooperativa detém, a qualquer título, os meios de produção; e

II - de serviço, quando constituída por sócios para a prestação de serviços especializados a terceiros, sem a presença dos pressupostos da relação de emprego.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 5º A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 6º A Cooperativa de Trabalho poderá ser constituída com número mínimo de 7 (sete) sócios.

Art. 7º A Cooperativa de Trabalho deve garantir aos sócios os seguintes direitos, além de outros que a Assembleia Geral venha a instituir:

I - retiradas não inferiores ao piso da categoria profissional e, na ausência deste, não inferiores ao salário mínimo, calculadas de forma proporcional às horas trabalhadas ou às atividades desenvolvidas;

II - duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, exceto quando a atividade, por sua natureza, demandar a prestação de trabalho por meio de plantões ou escalas, facultada a compensação de horários;

III - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IV - repouso anual remunerado;

V - retirada para o trabalho noturno superior à do diurno;

VI - adicional sobre a retirada para as atividades insalubres ou perigosas;

VII - seguro de acidente de trabalho.

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos III e IV do *caput* deste artigo nos casos em que as operações entre o sócio e a cooperativa sejam eventuais, salvo decisão assemblear em contrário.

§ 2º A Cooperativa de Trabalho buscará meios, inclusive mediante provisionamento de recursos, com base em critérios que devem ser aprovados em Assembleia Geral, para assegurar os direitos previstos nos incisos I, III, IV, V, VI e VII do *caput* deste artigo e outros que a Assembleia Geral venha a instituir.

§ 3º A Cooperativa de Trabalho, além dos fundos obrigatórios previstos em lei, poderá criar, em Assembleia Geral, outros fundos, inclusive rotativos, com recursos destinados a fins específicos, fixando o modo de formação, custeio, aplicação e liquidação.

§ 4º (VETADO).

§ 5º A Cooperativa de Trabalho constituída nos termos do inciso I do *caput* do art. 4º desta Lei poderá, em Assembleia Geral Extraordinária, estabelecer carência na fruição dos direitos previstos nos incisos I e VII do *caput* deste artigo.

§ 6º As atividades identificadas com o objeto social da Cooperativa de Trabalho prevista no inciso II do *caput* do art. 4º desta Lei, quando prestadas fora do estabelecimento da cooperativa, deverão ser submetidas a uma coordenação com mandato nunca superior a 1 (um) ano ou ao prazo estipulado para a realização dessas atividades, eleita em reunião específica pelos sócios que se disponham a realizá-las, em que serão expostos os requisitos para sua consecução, os valores contratados e a retribuição pecuniária de cada sócio partícipe.

Art. 8º As Cooperativas de Trabalho devem observar as normas de saúde e segurança do trabalho previstas na legislação em vigor e em atos normativos expedidos pelas autoridades competentes.

Art. 9º O contratante da Cooperativa de Trabalho prevista no inciso II do *caput* do art. 4º desta Lei responde solidariamente pelo cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho quando os serviços forem prestados no seu estabelecimento ou em local por ele determinado.

CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO

Art. 10. A Cooperativa de Trabalho poderá adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social.

§ 1º É obrigatório o uso da expressão "Cooperativa de Trabalho" na denominação social da cooperativa.

§ 2º A Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social.

§ 3º A admissão de sócios na cooperativa estará limitada consoante as possibilidades de reunião, abrangência das operações, controle e prestação de serviços e congruente com o objeto estatuído.

§ 4º Para o cumprimento dos seus objetivos sociais, o sócio poderá exercer qualquer atividade da cooperativa, conforme deliberado em Assembleia Geral.

Art. 11. Além da realização da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária para deliberar nos termos dos e sobre os assuntos previstos na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e no Estatuto Social, a Cooperativa de Trabalho deverá realizar anualmente, no mínimo, mais uma Assembleia Geral Especial para deliberar, entre outros assuntos especificados no edital de convocação, sobre gestão da cooperativa, disciplina, direitos e deveres dos sócios, planejamento e resultado econômico dos projetos e contratos firmados e organização do trabalho.

§ 1º O destino das sobras líquidas ou o rateio dos prejuízos será decidido em Assembleia Geral Ordinária.

§ 2º As Cooperativas de Trabalho deverão estabelecer, em Estatuto Social ou Regimento Interno, incentivos à participação efetiva dos sócios na Assembleia Geral e eventuais sanções em caso de ausências injustificadas.

§ 3º O *quorum* mínimo de instalação das Assembleias Gerais será de:

I - 2/3 (dois terços) do número de sócios, em primeira convocação;

II - metade mais 1 (um) dos sócios, em segunda convocação;

III - 50 (cinquenta) sócios ou, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total de sócios, prevalecendo o menor número, em terceira convocação, exigida a presença de, no mínimo, 4 (quatro) sócios para as cooperativas que possuam até 19 (dezenove) sócios matriculados.

§ 4º As decisões das assembleias serão consideradas válidas quando contarem com a aprovação da maioria absoluta dos sócios presentes.

§ 5º Comprovada fraude ou vício nas decisões das assembleias, serão elas nulas de pleno direito, aplicando-se, conforme o caso, a legislação civil e penal.

§ 6º A Assembleia Geral Especial de que trata este artigo deverá ser realizada no segundo semestre do ano.

.....

.....

LEI Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971

Define a Política Nacional de Cooperativismo,
institui o regime jurídico das sociedades
cooperativas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DE COOPERATIVISMO

Art. 1º Compreende-se como Política Nacional de Cooperativismo a atividade decorrente das iniciativas ligadas ao sistema cooperativo, originárias de setor público ou privado, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse público.

Art. 2º As atribuições do Governo Federal na coordenação e no estímulo às atividades de cooperativismo no território nacional serão exercidas na forma desta Lei e das normas que surgirem em sua decorrência.

Parágrafo único. A ação do Poder Público se exercerá, principalmente, mediante prestação de assistência técnica e de incentivos financeiros e creditórios especiais, necessários à criação, desenvolvimento e integração das entidades cooperativas.

.....

.....

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DESTA LEI

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei.

§ 2º As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado.

§ 3º Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas:

I - condições decorrentes de acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República;

II - condições peculiares à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos, desde que:

- a) sejam exigidas para a obtenção do empréstimo ou doação;
- b) não conflitem com os princípios constitucionais em vigor;
- c) sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo ou doação e tenham sido objeto de parecer favorável do órgão jurídico do contratante do financiamento previamente à celebração do referido contrato;
- d) (VETADO).

§ 4º A documentação encaminhada ao Senado Federal para autorização do empréstimo de que trata o § 3º deste artigo deverá fazer referência às condições contratuais que incidam na hipótese do referido parágrafo.

§ 5º As contratações relativas à gestão, direta e indireta, das reservas internacionais do País, inclusive as de serviços conexos ou acessórios a essa atividade, serão disciplinadas em ato normativo próprio do Banco Central do Brasil, assegurada a observância dos princípios estabelecidos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

- I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;
- II - compra, inclusive por encomenda;
- III - locação;
- IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;
- V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;
- VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;
- VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

.....

.....

LEI Nº 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.2º

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes." (NR)

“Art. 4º

§ 1º Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar e por motivo de acidente do trabalho.

§ 2º Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras:

I - práticas religiosas;

II - descanso;

III - lazer;

IV - estudo;

V - alimentação;

VI - atividades de relacionamento social;

VII - higiene pessoal;

VIII - troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa." (NR)

“Art. 8º

§ 1º O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho.

§ 2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei.

§ 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva." (NR)

.....
.....
Acórdão 1789/2012-TCU-Plenário

Sumário

ADMINISTRATIVO. PROJETO DE SÚMULA. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS EM LICITAÇÃO. CONDIÇÕES. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA PROPOSIÇÃO. APROVAÇÃO. Converte-se em súmula o entendimento, pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União, de que é vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*

[\(Vide Lei nº 14.133, de 1º/4/2021\)](#)

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da Administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 2021

Altera a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012.

Autora: Deputada TIA ERON

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.595, de 2021, de autoria da Deputada Tia Eron, altera os arts. 4º, 5º, 7º e 10 da Lei nº 12.690, de 2012, que, dentre outros temas, dispõe sobre a organização e o funcionamento das cooperativas de trabalho.

Destaca-se que, no art. 2º da proposição, a alteração mencionada como referente ao § 6º do art. 4º (artigo que sequer possui parágrafos) refere-se, de fato, ao § 6º do art. 7º da Lei nº 12.690, de 2012, que trata de mesmo tema e apresenta a mesma redação em sua parte inicial.

Enfim, o art. 2º da proposição busca estabelecer, em relação às cooperativas de trabalho da categoria de prestação de serviços (nos termos do inciso II do *caput* do art. 4º da Lei nº 12.690, de 2012), que as atividades por ela desenvolvidas deverão, quando prestadas a instituições públicas, *assegurar a execução da atividade contratada, visando atender os princípios da gestão pública e da lei de responsabilidade fiscal*.

Por sua vez, o art. 3º do projeto busca acrescentar novo § 5º ao art. 10 da Lei nº 12.690, de 2012, estabelecendo que, *Na contratação com o ente público, será imprescindível a contratação de seguro garantia ou fiança*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223782167100>

bancária ou carta fiança, cuja cobertura seja suficiente para custear eventuais custos decorrentes do contrato firmado.

Já o art. 4º da proposição busca acrescentar § 1º ao art. 5º da Lei nº 12.690, de 2012, de maneira a estabelecer que *A Cooperativa de Trabalho não será considerada como intermediadora de mão de obra subordinada junto ao poder público, caso preste serviços que por sua natureza ou questões de ordem técnica ou operacional demandem a necessidade de um coordenador, eleito em assembleia geral, com mandato nunca superior a 1 (um) ano ou ao prazo estipulado para a realização dessas atividades, a fim de organizar a prestação do serviço e aumentar sua eficiência conforme as regras acordadas pelos cooperados e seu estatuto social.*

O art. 5º do projeto busca acrescentar os §§ 3º-A e 3º-B ao art. 7º da Lei nº 12.690, de 2012, de forma a estabelecer que:

- a cooperativa de trabalho que contratar com o ente público em valores acima de R\$ 500 mil (acerca desse aspecto, o valor foi escrito por extenso como sendo R\$ 300 mil) deve reter, no mínimo, 20% das sobras líquidas do exercício contratual em conta remunerada, a fim de satisfazer as eventuais obrigações de que tratam os incisos I a VII do art. 7º (incorretamente mencionado como § 7º), sendo que, no período de dois anos após a liquidação do contrato, poderá ser distribuído aos cooperados o valor das sobras retidas proporcionalmente às operações realizadas pelo associado ou empregadas de acordo com o que for estabelecido no contrato social; e que
- a cooperativa de trabalho que contratar com o ente público em valores acima de R\$ 500 mil deverá destinar ao menos 10% das sobras líquidas apuradas para a prestação de assistência aos associados e seus familiares, e quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa.



O art. 6º da proposição busca alterar o § 2º do art. 10 da Lei nº 12.690, de 2012, de maneira a dispor que, apenas se a cooperativa estiver *efetivamente registrada junto à Junta Comercial e devidamente filiada à Organização Estadual (OCEs) e à Organização Nacional (OCB)*, não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social. Na atual redação do dispositivo, não há a necessidade de registro ou de filiação da cooperativa a essas entidades de representação do setor.

A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita a apreciação conclusiva e foi distribuída a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Finanças e Tributação que, além de apreciar a adequação financeira ou orçamentária das proposições, se manifestará também quanto ao seu mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará quanto à juridicidade e constitucionalidade da proposição.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.595, de 2021, busca, essencialmente, alterar a Lei nº 12.690, de 2012 – que dispõe sobre a organização e o funcionamento das cooperativas de trabalho –, de forma a modificar as normas relativas aos contratos celebrados entre essas cooperativas e o poder público.

A proposição, cujos dispositivos foram descritos em nosso relatório, objetiva, dentre outros aspectos, estabelecer que *A Cooperativa de Trabalho não será considerada como intermediadora de mão de obra subordinada junto ao poder público, caso preste serviços que por sua natureza ou questões de ordem técnica ou operacional demandem a necessidade de um coordenador, eleito em assembleia geral, com mandato nunca superior a 1 (um) ano ou ao prazo estipulado para a realização dessas atividades, a fim de*



organizar a prestação do serviço e aumentar sua eficiência conforme as regras acordadas pelos cooperados e seu estatuto social.

Acerca do tema, consideramos importante destacar que a Lei nº 14.133, de 2021, que é a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, dispõe, por meio de seu art. 16, que *Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação [...]*, sendo que o referido artigo estabelece as condições para que essa participação possa ocorrer.

Da mesma forma, a Lei nº 12.690, de 2012, que trata das cooperativas de trabalho, estabelece, por meio de seu art. 10, § 2º, que *A Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social.*

Dessa forma, nosso ordenamento já admite a participação de cooperativas de trabalho em licitações de órgãos e entidades da Administração Pública, desde que sejam observados princípios e regras estabelecidos na legislação, sempre voltados à “não precarização do trabalho” e à “preservação [...] da livre iniciativa”, conforme determinam o art. 3º, incisos VIII e IX, da referida Lei nº 12.690, de 2012.

Conforme o art. 2º dessa mesma Lei, considera-se cooperativa de trabalho *a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho.*

Dessa forma, as cooperativas de trabalho não podem, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.690, de 2012, ser utilizadas para simples “intermediação de mão de obra subordinada”, até porque os trabalhadores associados às cooperativas têm resguardados pela Lei citada apenas um rol limitado de direitos, os quais são relacionados no referido artigo.

Assim, constata-se que os direitos dos trabalhadores associados às cooperativas de trabalho são diferentes daqueles previstos no art. 7º da Constituição Federal em favor dos trabalhadores urbanos e rurais que possuem relação de emprego, aos quais são garantidos, por exemplo, seguro-



desemprego em caso de desemprego involuntário, fundo de garantia do tempo de serviço, décimo terceiro salário, dentre diversos outros direitos. Por essa razão, o art. 18 da Lei nº 12.690, de 2012, estabelece que *A constituição ou utilização de Cooperativa de Trabalho para fraudar deliberadamente a legislação trabalhista, previdenciária e o disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis as sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis, sem prejuízo da ação judicial visando à dissolução da Cooperativa.*

Dessa forma, as cooperativas de trabalho podem prestar serviços especializados a terceiros, desde que não estejam presentes os “pressupostos da relação de emprego” (pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade), sob risco prejuízos à livre iniciativa e séria precarização do trabalho. Não é o caso, por exemplo, dos serviços contínuos com regime de dedicação de mão de obra, os quais são definidos no inciso XVI do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021.

No contexto exposto, as cooperativas de trabalho:

- (i) podem, como regra, participar de licitações que envolvam quaisquer serviços técnicos especializados que não exijam os pressupostos da relação de emprego;
- (ii) como exceção, não podem participar de licitações que envolvam serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, sob risco de contribuírem para precarização do trabalho, havendo o risco de, inclusive, ocasionar eventual responsabilização da própria Administração Pública. Com efeito, nos termos do art. 121 da Lei nº 14.133, de 2021, nessa modalidade de serviços a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.



Há que se observar que as cooperativas de trabalho, caso pudessem participar de licitações que envolvam regime de dedicação exclusiva de mão de obra, também prejudicariam o livre mercado, pois, por não suportarem despesas inerentes às relações de emprego, teriam condições de sempre apresentarem propostas com valores mais reduzidos, contribuindo para o êxito nas licitações que participarem, alijando do mercado empresas regularmente constituídas que mantêm vínculos de emprego com seus trabalhadores.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Tribunal de Contas da União, que estabelece que *É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.*

Diante das vedações de utilização de cooperativas de trabalho para serviços que exijam regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o presente Projeto de Lei nº 2.595, de 2021, objetiva, em suma, retirar as amarras legais existentes, possibilitando que cooperativas de trabalho possam participar de licitações cujo objeto envolva tais serviços, especialmente quando propõe, no § 1º do art. 5º da Lei nº 12.690/2012, que as cooperativas de trabalho não sejam consideradas intermediadoras de mão de obra quando os serviços prestados à Administração exijam a necessidade de coordenação.

O Projeto de Lei nº 2.595/2021, se aprovado, propiciará, portanto, a precarização do trabalho e prejudicará sobremaneira a livre competição, e poderá acarretar prejuízos aos órgãos e entidades da Administração Pública.

Enfim, em nosso entendimento, a proposição, ao possibilitar a participação de cooperativas de trabalho em licitações que envolvam prestação de serviços que exijam dedicação exclusiva de mão de obra, poderá acarretar danos:

(a) aos trabalhadores, que terão seus vínculos precarizados, sem direitos inerentes às relações de emprego;



(b) às empresas, que não participarão de licitações em condições de igualdade de competição, pois terão propostas com valores mais elevados devido aos custos inerentes às relações de emprego mantidas com seus trabalhadores; e

(c) aos órgãos e entidades da Administração Pública, que, por contarem com trabalhadores em situação precarizada, podem vir a ser responsabilizados por direitos trabalhistas não garantidos pelas cooperativas de trabalho.

Assim, em face de todo o exposto, e em que pesem as nobres intenções da autora, **nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.595, de 2021.**

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223782167100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.595/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Coutinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sidney Leite - Presidente, Otto Alencar Filho e Josivaldo Jp - Vice-Presidentes, Bosco Saraiva, Helder Salomão, Laercio Oliveira, Alexis Fonteyne, Augusto Coutinho, Delegado Pablo, Fabio Reis, Gonzaga Patriota, José Ricardo, Perpétua Almeida, Robério Monteiro, Sóstenes Cavalcante e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado SIDNEY LEITE
Presidente

